

A. I. Nº - 2174400009/17-0
AUTUADO - ASD COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO JOSÉ EREIRA DE CASTRO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.11.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-02/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO, INAPTO. Defesa desconstitui parte do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 27/09/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$37.721,64 bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.10 – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, ináptio ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fl. 33, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva afirmando que a autuada não se julga devedora do valor total e sim parcial da penalidade exigida pelo presente Auto de infração, e diz que irá demonstrar que no demonstrativo apresentado pelo Autuante referente cobrança da Antecipado tributaria total, constam inúmeras Notas Fiscais com DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (DAE) comprovando o recolhimento, conforme os documentos anexos as fls. 37 a 49. Em seguida conclui a defesa nos seguintes termos:

“CONCLUSÕES:

Considerando as irregularidades acima expostas, vem apelar a Vas.Sas. para que seja feita uma revisão no referido auto, desde quando a autuada reconhece inclusive a diferença existente entre o auto de infração e os valores acima contestados totalizando assim um ICMS devido de R\$ 17.466,83 (Dezessete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) conforme segue planilha.

A autuada pede que este Egrégio Conselho analise e julgue com justiça o presente Auto de Infração, acatando os argumentos e as provas que apresenta nesta defesa, considerando o mesmo IMPROCEDENTE EM PARTE.

Pede, também, que fique garantido o direito de apresentar em qualquer fase do processo outros documentos como novas provas para esclarecimento deste contencioso.”

O Autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 52 e 53, e em relação ao argumento defensivo de que recolheu parte do ICMS cobrado, diz que após verificação dos comprovantes de pagamentos acostados a este processo ficou comprovada ainda uma diferença de ICMS a pagar no valor de R\$17.646,83.

E acrescenta que após análise da alegação apresentada pelo contribuinte, do exame dos documentos acostados ao presente PAF, bem como da legislação do ICMS, afirma serem procedentes às suas alegações.

Complementa que, após verificação junto ao SIGAT - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA constatou que o contribuinte no dia 07/12/2017 solicitou parcelamento da referida dívida, sendo deferido no dia 12/12/2017. Conforme cópia do detalhe do parcelamento anexada a

este PAF na página nº54.

Conclui, por fim, concordando com os argumentos apresentados pelo contribuinte, pois, alem dos cálculos do contribuinte estar corretos, o valor restante a pagar foi parcelado e está sendo pago.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Auto de Infração objeto desta demanda refere-se à cobrança de ICMS pela falta de recolhimento da antecipação tributária total, incidente em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, ináptio ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

A defesa demonstra que no levantamento fiscal apresentado pelo Autuante referente cobrança da Antecipação tributária total, constam inúmeras Notas Fiscais com DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (DAE) comprovando o recolhimento, conforme documentos anexos as fls. 37 a 49.

O Autuante após analisar o argumento defensivo de que houve recolhimento de parte do ICMS cobrado, diz que concorda e faz o computo dos recolhimentos apresentados, porém afirma que restou comprovada ainda uma diferença de ICMS a pagar no valor de R\$17.646,83. , valor que coincide com a alegação da defesa, conforme seu demonstrativo à fl. 37.

Acrescenta haver verificação junto ao SIGAT - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA que o contribuinte no dia 07/12/2017 solicitou parcelamento da referida dívida, sendo deferido no dia 12/12/2017.

Destarte, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217400009/17-0, lavrado contra a empresa **ASD COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.646,83**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2018

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR